



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.869 - MG (2018/0056890-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : RICARDO STUART DA CUNHA MARTINS (PRESO)
RECORRENTE : JOANA D ARC LOURENCO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RELEVANTE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado, caso seja proferido édito condenatório, porque exige produção de prova, o que não é permitido no procedimento do *habeas corpus*.
2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na expressiva quantidade do entorpecente apreendido, qual seja, 378g (trezentos e setenta e oito gramas) de cocaína, bem como uma balança de precisão, não se há falar em ilegalidade do decreto prisional.
3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.869 - MG (2018/0056890-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : RICARDO STUART DA CUNHA MARTINS (PRESO)
RECORRENTE : JOANA D ARC LOURENCO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto em favor de RICARDO STUART DA CUNHA MARTINS e JOANA D ARC LOURENCO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o writ de origem.

Busca-se a revogação do decreto de prisão preventiva, sob a alegação de que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Os recorrentes alegam, em síntese, que a prisão cautelar é desproporcional, uma vez que é medida mais grave do que a pena a ser aplicada no caso de condenação.

Pugnam, subsidiariamente, pela aplicação das medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O acórdão recorrido contém a seguinte ementa (fl. 35):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NITIDAMENTE PRESENTES NOS AUTOS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - ARGUMENTO IMPROCEDENTE. I - Sendo o tráfico de drogas, hodiernamente, o crime de maior preocupação das políticas de segurança pública, existindo fortes indícios de autoria e estando comprovada a materialidade delitiva, a prisão preventiva, medida de exceção, se faz necessária para garantia da ordem e da saúde públicas. II- Não merece prosperar a tese de desproporcionalidade da prisão cautelar em relação à pena final eventualmente imposta ao paciente, uma vez que esta só será fixada após o término da instrução criminal, em caso de condenação, sendo totalmente distintos os fundamentos da prisão processual e da prisão penal. III- O princípio constitucional da presunção de inocência não influi na análise da necessidade da manutenção da prisão cautelar, apenas impede a antecipação dos efeitos da sentença.

Os recorrentes foram presos em flagrante pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/06.

A liminar foi indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento o recurso.

Na origem, a ação penal n. 0402984-50.2018.8.13.0024 encontra-se em fase instrutória, com audiência designada para o dia 7/6/2018, conforme informações eletrônicas disponíveis em 1/6/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.869 - MG (2018/0056890-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração busca a revogação da prisão preventiva, ao argumento de ausência dos requisitos autorizadores e de desproporcionalidade da segregação cautelar, ou a aplicação de medidas alternativas.

A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado, caso seja proferido édito condenatório, porque exige produção de prova, o que não é permitido no procedimento do *habeas corpus*. A esse respeito: AgRg no RHC 77.138/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017 e HC 360.342/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016.

Em relação aos fundamentos da prisão preventiva, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto prisional de Joana D'arc Lourenço assim dispôs (fls. 19/20):

[...] Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de JOANA D'ARC LOURENÇO, presa em 28/12/2017, como incurso nas sanções do art. 35, ambos da Lei 11.343/06. Constato que o APFD está formalmente em ordem, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de relaxamento. Tampouco vislumbro possível a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, não obstante a primariedade da autuada, tem-se que as circunstâncias do crime são graves, constando dos autos que policiais estavam dando seqüência a uma interceptação telefônica deferida pelo juízo da 2ª Vara de Tóxicos desta Capital, sendo que policiais obtiveram informações dando conta de que uma mulher de alcunha "tia", teria recebido a incumbência de um indivíduo que cumpre pena privativa de liberdade em uma unidade prisional do município de Sete Lagoas, que ela deveria se deslocar até o campo do Inconfidência, no Bairro Concórdia, onde deveria pegar certa porção de droga com um indivíduo de alcunha "Pezão", devendo retornar até a cidade de Sete Lagoas para receber novas instruções, ocasião em que policiais se deslocaram estrategicamente até um local para impedir tal transação. Ato contínuo, policiais iniciaram acompanhamento dos indivíduos que ocupavam o veículo Ford Fusion, placa HDF4595, por cerca de uma hora, quando o veículo se deslocou até um lava jato localizado no endereço Rua João B. Alvarenga, 104, Bairro Concórdia, quando policiais realizaram abordagem dos autuados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo e Joana. Ressalta-se que policiais realizaram buscas no veículo, sendo possível visualizar resquícios de uma substância esbranquiçada no console, ocasião em que localizaram sob o banco traseiro do lado direito, quatro porções de substâncias semelhantes a cocaína, envolvidas em sacos de chup-chup, totalizando 378,0g, bem como uma balança de precisão, quantidade de substância entorpecente e apetrecho que revela a gravidade concreta do delito. Destarte, inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública. [...]. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I, todos do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de JOANA D'ARC LOURENÇO EM PRISÃO PREVENTIVA. [...]

Por sua vez, consta do decreto constitutivo de Ricardo Stuart da Cunha Martins (fls. 21/22):

[...] Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de RICARDO STUART DA CUNHA MARTINS, preso em 28/12/2017, como incurso nas sanções do art. 33 c/c art. 35, ambos da Lei 11.343/06. Constato que o APFD está formalmente em ordem, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de relaxamento. Tampouco vislumbro possível a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, não obstante a primariedade do autuado, tem-se que as circunstâncias do crime são graves, constando dos autos que policiais estavam dando seqüência a uma interceptação telefônica deferida pelo juízo da 2ª Vara de Tóxicos desta Capital, sendo que policiais obtiveram informações dando conta de que uma mulher de alcunha "tia", teria recebido a incumbência de um indivíduo que cumpre pena privativa de liberdade em uma unidade prisional do município de Sete Lagoas, que ela deveria se deslocar até o campo do Inconfidência, no Bairro Concórdia, onde deveria pegar certa porção de droga com um indivíduo de alcunha "Pezão", devendo retornar até a cidade de Sete Lagoas para receber novas instruções, ocasião em que policiais se deslocaram estrategicamente até um local para impedir tal transação. Ato contínuo, policiais iniciaram acompanhamento dos indivíduos que ocupavam o veículo Ford Fusion, placa HDF4595, por cerca de uma hora, quando o veículo se deslocou até um lava jato localizado no endereço Rua João B. Alvarenga, 104, Bairro Concórdia, quando policiais realizaram abordagem dos autuados Ricardo e Joana. Ressalta-se que policiais realizaram buscas no veículo, sendo possível visualizar resquícios de uma substância esbranquiçada no console, ocasião em que localizaram sob o banco traseiro do lado direito, quatro porções de substâncias semelhantes a cocaína, envolvidas em sacos de chup-chup, totalizando 378,0g, bem como uma balança de precisão, quantidade de substância entorpecente e apetrecho que revela a gravidade concreta do delito. Destarte, inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública. [...]. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I, todos do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de RICARDO STUART DA CUNHA MARTINS EM PRISÃO PREVENTIVA. [...]

Como já adiantado no exame da liminar, os decretos apresentaram fundamentos válidos na gravidade concreta do delito para a decretação das prisões preventivas, explicitada na quantidade do entorpecente apreendido com os recorrentes, qual seja, 378g (trezentos e setenta e oito gramas) de cocaína, bem como uma balança de precisão.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0056890-3

RHC 95.869 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00071220320188130000 10000180007122 10000180007122000 10000180007122001
13652818520178130024 71220320188130000

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO STUART DA CUNHA MARTINS (PRESO)
RECORRENTE : JOANA D ARC LOURENCO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.